

PROCESSO N° 1201/17

PROTOCOLO n.º 14.601.012-1

DATA: 04/05/17

PARECER CEE/CEIF n.º 53 /20

APROVADO EM 16/03/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA COMO VIVER – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Análise do Relatório da Comissão de Sindicância em face da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

EMENTA: Aprovada a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da instituição de ensino. A regularização da vida escolar dos alunos. A sanção à representante legal conforme Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício - CS/Seed n.º 01/19, de 26/07/19, encaminhou a este Conselho o Relatório da Comissão de Sindicância, em face da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba, mantida pela Escola Como Viver Ltda..

Pela Resolução Secretarial n.º 812/18, de 05/03/18, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed) designou servidores para promoverem o Processo de Sindicância, em face da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situado à Rua Juvino Ransolim, n.º 501, Bairro Campo Comprido, município de Curitiba, com o objetivo de apurar indícios de irregularidade e de atos praticados por seus Representantes Legais e Proprietários.

Concluídos os trabalhos, com a apresentação do Relatório da Comissão de Sindicância, o protocolado foi enviado a este Conselho para análise e manifestação.

PROCESSO N° 1201/17

II – MÉRITO

Trata-se de Relatório da Comissão de Sindicância, em face da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba.

O Relatório da Comissão de Sindicância-AJ/Seed, descrito às fls. 602 a 642, apresentou:

Conclusão:

(...) Ao final, a Comissão Sindicante após a análise de todo o procedimento e considerando que a oferta e funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, encontram-se com os prazos de vigência expirados, a Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, incorreu em irregularidades administrativas, quando deixou de atender às exigências da parte **Pedagógica e da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, e as exigências estabelecidas quanto à Documentação Escolar**. Assim sendo, a Comissão **formou seu convencimento no sentido de que não assiste razão à Defesa nos seus argumentos**, vez que também na presente Sindicância, realizada sob o crivo do Contraditório e Ampla Defesa, várias irregularidades descritas na Resolução n.º 812/2018- DG/Seed (fl. 02), e nos Termos de Indiciamento (fls. 477-480/ 483-486) restaram comprovadas.

Desta forma, no presente caso, as sanções previstas na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, **tanto para o Estabelecimento de Ensino quanto para os responsáveis são aplicáveis**, vez que a autorização para o funcionamento da Educação Infantil e o reconhecimento do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), encontram-se com os respectivos prazos de vigência vencidos, como também, não possuir credenciamento para a oferta da Educação Básica, permanecendo assim, a **Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental**, do município e Núcleo Regional de Educação de Curitiba, em situação de funcionamento irregular.

Diante de todo o exposto e consubstanciado no artigo 75, Inciso I, alínea “a” e “d” e Inciso II, alínea “b”, da Deliberação n.º 03/13- CEE/PR, a Comissão sugere que seja aplicada à **Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental** e à Representante Legal, Diretora e Proprietária **Leila Letchakovski Zavelinski**, RG: 3.508.551-3/PR, a penalidade de **ADVERTÊNCIA POR ESCRITO**, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade.

Art. 75. Concluídos os procedimentos administrativos e de sindicância e comprovada situação de irregularidade, será expedido o devido relatório, com encaminhamento à autoridade competente, que procederá a sua análise, podendo ser cominadas as seguintes sanções:

I – à instituição de ensino:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) proibição temporária de realizar novas matrículas, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;
- c) intervenção temporária;

PROCESSO N° 1201/17

d) cessação gradativa de curso mantido pela instituição de ensino;

e) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série ou período inicial de curso, mantidos pela instituição de ensino; f) cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação de atos outorgados.

II – aos responsáveis pela instituição de ensino:

a) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

b) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade.

§ 1º A aplicação de sanções aos responsáveis pelas irregularidades será da autoridade competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

§ 3º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a Seed/PR ou o CEE/PR encaminharão cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público.

Entende também, ser prudente destacar, que os direitos dos educandos que cumpriram os requisitos legais que lhes competem, devem ser resguardados e assegurados de acordo com os preceitos estabelecidos pela Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR e demais legislação em vigor, visando a regular emissão de documentação escolar, bem como, o prosseguimento de seus estudos.

Desta forma, primando pelos direitos que a legislação educacional em vigor imprime aos educandos, e ainda, levando-se em consideração os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, recomenda, s.m.j. imputar também à instituição de ensino, a penalidade de **CESSAÇÃO GRADATIVA**, conforme prescreve o **artigo 75, I, alínea “d”**, da Deliberação 03/13 – CEE/PR, por infringência aos **Artigos 63 a 65** do mesmo dispositivo legal.

Para tanto, recomenda-se também, determinar um prazo de 90 (noventa) dias para a instituição de ensino, sujeita à verificação “in loco”, regularizar seus atos regulatórios, documentação escolar e demais condições de funcionamento, **para fins de cessação definitiva**. Decorrido o prazo estipulado e não havendo o cumprimento do determinado, será aplicado o disposto no **artigo 75, inciso I, alínea “f”** da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR para implantação da pena de **CESSAÇÃO COMPULSÓRIA**.

Justo ressaltar que, pugnar por esta medida tem o intuito de resguardar aos alunos seus direitos, que de boa-fé, representados por seus responsáveis, efetuaram suas matrículas e precisam ter asseguradas sua vida escolar e desenvolvimento cognitivo desprovidos de abruptas rupturas no processo de aprendizagem e consequentes prejuízos na sua trajetória estudantil.

Por fim, plausível que tal proposição, s.m.j., seja submetida à apreciação e análise do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Paraná, à luz das normativas exaradas na Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR.

A Assessoria Jurídica-CEE/PR, às folhas 664 a 676 do protocolado, após análise, manifestou-se pela Informação n.º 40/19, de 30/10/19, nos seguintes termos:

PROCESSO N° 1201/17

(...)

Senhora Presidente:

Pelo Ofício n.º 209/2017, de 02/05/2017, fl. 09, o então Chefe do Núcleo Regional de Educação de Curitiba (NRE), encaminhou expediente para solicitar a “Cessação Compulsória da ESCOLA COMO VIVER – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL [...]”, de acordo com a Deliberação 003/13 do CEE/PR”.

Às folhas 10 a 22 foi apresentada vasta documentação sobre as tentativas administrativas para solucionar as eventuais irregularidades na instituição de ensino, as quais citamos:

- fl. 10, NOTIFICAÇÃO, com prazo de 30 dias, para que a Escola regularize a documentação sobre sua vida legal. A notificação foi recebida em 23/05/2014;

- fl. 11, registro feito em 30/10/2014, de que a Escola compareceu na sede do Núcleo Regional de Educação de Curitiba para receber esclarecimentos sobre os atos regulatórios de seu funcionamento, os quais estão vencidos;

- fl. 12, nova NOTIFICAÇÃO, efetivada em 12/12/2014, para que a Escola apresente, no prazo de 25 dias úteis, a documentação solicitada;

- fl. 13, nova NOTIFICAÇÃO, efetivada em 10/12/2015, reiterando a solicitação para “regularizar a documentação referente ao Credenciamento, Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental e Renovação da Autorização para Funcionamento da Educação Infantil da Instituição de Ensino”, para que, no prazo de 30 dias úteis, apresente a documentação solicitada;

- fl. 14, CONVOCAÇÃO, de 21/10/2016, para que o representante legal da Escola compareça no Setor de Estrutura e Funcionamento do Núcleo Regional de Educação de Curitiba no dia 27/10/2016, às 9h30min;

- fl. 15, nova NOTIFICAÇÃO, efetivada em 23/08/2016, para que a Escola apresente, no prazo de 30 dias úteis, documentação sobre os atos regulatórios vencidos;

- fl. 16, outra NOTIFICAÇÃO efetivada em 06/04/2017, para regularizar a documentação referente à Renovação da Autorização para Funcionamento da Educação Infantil, Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental e Credenciamento no prazo de 15 dias úteis;

- fl. 17, cópia do Ato Administrativo n.º 158/16, de 01/04/2016, pelo qual a Chefia do NRE de Curitiba designa servidores para constituírem Comissão Encarregada de Verificação Especial na Escola Como Viver, devendo a Comissão ao final dos trabalhos, apresentar Relatório Circunstanciado e Laudo Técnico;

- fl. 18, Ato Administrativo n.º 465/2014, de 28/11/2014, pelo qual a Chefia do NRE de Curitiba designou Comissão de Verificação para apurar fatos constantes do Sistema Integrado de Gestão de Ouvidorias (SIGO), devendo dar cumprimento integral ao disposto na legislação vigente;

PROCESSO N° 1201/17

- fls. 23 a 25, Relatório da Comissão de Verificação, de 08/12/2014, a qual foi designada pelo Ato Administrativo n.º 465/14, que constatou, dentre outras situações, documentos vencidos e instalações não adequadas e outras, concluindo que “quanto à denúncia apontada no presente, após análise da documentação solicitada e verificação *in loco*, esta Comissão entendeu que há indícios de irregularidades”;

- fls. 26 a 28, de 03/04/2017, pelas quais a Coordenação do Setor de Estrutura e Funcionamento do Núcleo Regional de Educação de Curitiba solicita a Cessação Compulsória da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, justificando que, mesmo com a realização de notificações e contatos, não foram apresentadas até a presente data a documentação que comprove a regularidade da escola, e consigna: “Face ao exposto acima, reiteramos a solicitação de **Cessação Compulsória para a Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental**”;

- fls. 30 a 34, Informação Técnica, de 21/07/2017, na qual a Coordenação do Setor de Estrutura e Funcionamento do Núcleo Regional de Educação de Curitiba relata as ações para regularizar o funcionamento da instituição de ensino;

- fl. 36, Ofício n.º 2253/2017, de 03/08/2017, pelo qual a Superintendência da Educação (SUED) da Secretaria de Estado da Educação (Seed) encaminha este protocolado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR);

- fls. 38 a 44, Informação Jurídica n.º 44/2017, pela qual a Assessoria Jurídica do CEE/PR entendeu que as irregularidades de funcionamento e eventual cessação compulsória da instituição de ensino devem ser apuradas mediante verificação especial e procedimentos de sindicância;

- fl. 46, cópia da Portaria n.º 635/2017 - GS/Seed, de 21/09/2017, pelo qual a Direção-Geral da Seed designa servidores “para compor Comissão de Verificação Especial na Escola Como Viver”;

- fls. 62 a 74, Relatório da Visita Técnica da Comissão de Verificação Especial, de 08/11/2017, que constatou irregularidades no funcionamento da instituição de ensino e sugere “constituição de Comissão de Sindicância, para apurar as supostas irregularidades, com fulcro no art. 68 da Deliberação n.º 03/2013 - CEE/PR”;

Às folhas 02 a 04, a Resolução n.º 812/2018 – DG/Seed designa Comissão de Sindicância em 05/03/2018 para apurar as irregularidades, em tese, ocorridas e apontadas no protocolado em epígrafe, tais como:

01) Supostas irregularidades no processo dos Atos Regulatórios, o Estabelecimento não possui credenciamento para ofertar a Educação Básica, Educação Infantil e Ensino Fundamental, ato indispensável para o funcionamento da instituição de ensino, estando com todos seus Atos Regulatórios vencidos.

02) O Estabelecimento de Ensino não cessou o curso do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos.

PROCESSO N° 1201/17

03) A Instituição de Ensino deixou de encaminhar à Secretaria de Estado da Educação- Seed/PR os Relatórios Finais dos anos 2012 a 2016, e os Relatórios Finais de 2015 foram enviados e invalidados.

04) A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar da Instituição de Ensino apresenta conteúdos contrários ao estabelecido na Deliberação n.º 14/1999 – CEE/PR e não apresentou, em sua Proposta Pedagógica, diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado, conforme o disposto na Deliberação n.º 02/2016 – CEE/PR, bem como o ensino da História Afro-brasileira, Africana e Indígena, conforme previsto nas Leis n.º 10.649/2003 e n.º 11.645/2008.

05) Quanto da infraestrutura física e administrativa da Instituição, o arquivo inativo, contendo toda documentação de ex-alunos e documentos em geral, fica em um espaço reservado, porém impróprio. Os livros de Registro de Classe devem permanecer na Instituição de Ensino e não com os professores.

06) O Estabelecimento de Ensino, salas de aulas e mobiliário, impróprio para o funcionamento da Escola devido ao seu estado de conservação;

07) O espaço destinado à Biblioteca é pequeno e inadequado, com poucos livros e não possui laboratório de informática.

08) Na Instituição os banheiros estão sem condições de uso e ainda, não possui banheiro adaptado para os alunos com necessidades especiais e nem rampas de acesso em todos os locais.

09) A instituição não renovou a documentação exigida pelos órgãos para seu funcionamento como: Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Licença Sanitária expedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba – Secretaria Municipal de Saúde e Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Curitiba.

10) A Documentação Escolar: Ficha Cadastral, Pasta Individual, armazenamento da documentação, preenchimento de documentos não estão de acordo com as orientações da CDE/DLE/Seed.

11) A Instituição de Ensino está funcionando com Calendário Escolar sem aprovação do NRE de Curitiba.

12) Conforme documento encartado, as aulas de Educação Física não são realizadas conforme carga horária determinada pela Seed/PR, e não tem registro de professores especializados para ministrar aulas da disciplina de Artes e Educação Física. (...)

Pela informação n.º 621/2019, de 27/08/2019, fls. 646 e 647, a Assessoria Técnica da Seed reencaminhou este expediente ao CEE/PR em resposta à Diligência de 15/08/2019, fl. 645.

Considerando a competência desta Assessoria Jurídica, segue descrição e análise dos procedimentos de Sindicância no mérito desta informação sobre o rito processual e a indispensável garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa da parte sindicada.

No Mérito que segue, cabe a esta Assessoria Jurídica analisar a regularidade do Processo de Sindicância para posterior apreciação da Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (CEIF) do CEE e da Seed, a qual sugeriu apuração de irregularidades mediante Sindicância, nos termos do Relatório de Visita Técnica da Comissão de Verificação Especial, de 08/11/2017, fls. 62 a 74.

É o Relatório

PROCESSO N° 1201/17

A iniciativa de Sindicância sobre eventuais irregularidades referentes ao funcionamento da instituição de ensino Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental teve origem no Relatório de Visita Técnica exarado pela Comissão de Verificação Especial da Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Legislação Escolar da Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação (CEF/DLE/SUED/Seed), de 08/11/2017.

Pela Resolução n.º 812/2018 – DG/Seed, publicada em 06/03/2018, o Diretor-Geral da Seed, no exercício da competência delegada pela Secretaria de Estado da Educação, designou os membros para compor a Sindicância em face da Pessoa Jurídica de Direito Privado **Escola Como Viver Ltda. - ME**, CNPJ n.º 04.381.212/0001-17, mantenedora da instituição de ensino de mesmo nome e na pessoa de sua representante legal Leila Letchacovski Zavelinski, RG n.º 3.508.551-3 e CPF n.º 731.606.369-68.

A Comissão instalou “os trabalhos da presente Sindicância” em 06/03/2018, fl. 05, e deliberou pela intimação de “pessoas que possam prestar esclarecimentos a respeito dos fatos”.

Conforme documento de fls. 175 a 179, a Comissão intimou a Pessoa Jurídica de Direito Privado “Escola Como viver Ltda. - ME”, CNPJ n.º 04.381.212/0001-17, mantenedora da instituição de ensino de mesmo nome, na pessoa de sua representante legal Leila Letchacovski Zavelinski, RG n.º 3.508.551-3, CPF n.º 731.606.369-68, da Instauração da Sindicância e das supostas irregularidades elencadas na Resolução n.º 812/2018 – DG/Seed, e para que, se assim desejar, apresente “DEFESA PRÉVIA”.

A sindicada assinou a intimação em 20/03/2018 e atestou que recebeu cópia dos autos de fls. 01 a 179 (Volume I dos Autos).

Ressalve-se que as supostas irregularidades apuradas pela Comissão de Sindicância tiveram início a partir do ano de 2013.

Importante também considerar as seguintes alterações no Contrato Social da **Escola Como Viver Ltda. - ME**, fls. 649 a 663:

- na 3.ª Alteração Contratual, vigente no período de 22/02/2007 até 16/04/2018, constam como sócia e representante legal Leila Letchacovski Zavelinski, RG n.º 3.508.551-3, CPF n.º 731.606.369-68, e como outro sócio Aron Letchacovski Zavelinski, RG n.º 9.230.050-1, CPF n.º 041.612.889-05, na época menor e representado pela primeira nominada;
- na 4.ª Alteração Contratual, a qual se deu em 16/04/2018, Leila Letchacovski Zavelinski, RG n.º 3.508.551-3, CPF n.º 731.606.369-68, e Aron Letchacovski Zavelinski, RG n.º 9.230.050-1, CPF n.º 041.612.889-05, retiraram-se da sociedade e em seus lugares passaram a integrar a Pessoa Jurídica João Vittor Maestrelli Lorenzon, RG n.º 13.324.058-6, CPF n.º 066.865.929-78, e Ana Paula Zavelinski, RG n.º 9.230.048-0, CPF n.º 041.613.399-17.

Deveriam ser parte no Processo de Sindicância: Leila Letchacovski Zavelinski, RG n.º 3.508.551-3, CPF n.º 731.606.369-68, Aron Letchacovski Zavelinski, RG n.º 9.230.050-1, CPF n.º 041.612.889-05, João Vittor Maestrelli Lorenzon, RG n.º 13.324.058-6, CPF n.º 066.865.929-78, e Ana Paula Zavelinski, RG n.º 9.230.048-0, CPF n.º 041.613.399-17.

Contudo, somente **Leila Letchacovski Zavelinski**, RG n.º 3.508.551-3, CPF n.º 731.606.369-68, integrou a lide, foi intimada e apresentou sua defesa prévia em 02/04/2018, fls. 180 a 187.

PROCESSO N° 1201/17

Junto com sua defesa, a intimada apresentou seu procurador, fl. 189, e pugnou “pela produção de todas as provas por todos os meios em direito admitidos, juntada de novos documentos, vistorias no local da instituição, se necessária”. Assim, nessa ocasião, apresentou também os documentos de fls. 190 a 430, mas não especificou quais “meios em direito admitidos” para produzir mais provas para instruir os autos da sindicância.

Pelo despacho de 24/05/2018, fl. 431, a Presidente da Sindicância solicitou ao Departamento de Legislação Escolar (DLE) da Seed “que elabore uma análise técnica acerca dos documentos apresentados às folhas 180/430, no prazo de 10 dias úteis, com o devido relatório”.

Pelo documento de 30/05/2018, fls. 432 a 434, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento (CEF) do DLE/Seed prestou as informações solicitadas pela Comissão de Sindicância.

Na Ata de Deliberação de 05/10/2018, fls. 436 e 437, a Comissão de Sindicância decidiu:

- não arquivar o feito;
- verificar *in loco* as condições físicas, materiais e documentais da instituição de ensino;
- colher depoimentos da equipe diretiva e pedagógica: Daniel Lipski (Pedagogo), Guilherme Roberto Heyn Campos (Professor de Educação Física) e Danielle Mansani Ferreira (Artes); colher depoimentos de testemunhas arroladas pela defesa: Priscila Ignes Coraiola Stella e Loraine Maestrelli Lorenzon, mães de alunos;
- interrogar Leila Letchacovski Zavelinski;
- possibilitar a apresentação e oitiva de testemunhas no dia 11/10/2018;
- oficiar à Coordenação de Documentação Escolar para que designe um servidor para acompanhar a visita *in loco*, fl. 438, 440, 441 e 443;
- intimar a instituição de ensino do teor dessas deliberações, intimar as testemunhas arroladas pela Comissão, assim como intimar o defensor constituída pela sindicada para acompanhar os procedimentos de instrução.

Foram expedidas as intimações para audiência de instrução, fls. 446 e 447, 449 a 453.

Os depoimentos de Daniel Lipski, Pedagogo da instituição de ensino, fls. 454 a 456, de Guilherme Roberto Heyn Campos, professor da instituição de ensino, fls. 457 e 458, de Danielle Mansani Ferreira, professora da instituição de ensino, fls. 459 e 460, de Priscila Ignes Coraiola Stella, fls. 461 a 463, e de Loraine Maestrelli, ambas mães de alunos da instituição de ensino, fls. 464 e 465, bem como o interrogatório de Leila Letchacovski, representante legal da mantenedora da instituição de ensino, foram colhidos e anexados nos autos.

Conforme Ata de 11/10/2018, fls. 469 e 470, a instrução foi encerrada pela Comissão na ocasião da oitiva porque a parte declinou da possibilidade de produzir mais provas nos autos, fls. 469 e 470. Nesse documento, a comissão também informa que:

- aguarda o relatório de verificação *in loco*;
- delibera pela nomeação de defensora dativa à sindicada, haja vista a ausência do Procurador nomeado pela sindicada;
- a sindicada tem prazo de 30 dias para apresentar suas alegações finais.

PROCESSO N° 1201/17

No Relatório da Verificação *in loco* foi anexado às fls. 471 a 474, e nesse documento a Comissão informa que as irregularidades persistem e sugerem a continuidade da Sindicância.

Às fl. 475, a Comissão ultimou da instrução processual e indiciou a Pessoa Jurídica de Direito Privado “Escola Como viver Ltda. - ME”, CNPJ n.º 04.381.212/0001-17, mantenedora da instituição de ensino de mesmo nome, na pessoa de sua representante legal Leila Letchacovski Zavelinski, RG n.º 3.508.551-3, CPF n.º 731.606.369-68, e estabeleceu o prazo de 30 dias para apresentação de alegações finais. A Comissão intimou-a em 26/10/2018, fl. 476.

Por infringir os artigos 63 a 65 e 67 a 69 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, a parte foi indiciada em 26/10/2018 das seguintes irregularidades (fls. 483 a 486):

- a) não regularização de atos regulatórios vencidos;
- b) omissão com relação à solicitação de cessação do Ensino Fundamental (1.º ao 9.º anos);
- c) entrega de Relatórios Finais dos anos 2015, 2016 e 2017;
- d) apresentação de Proposta Pedagógica e Regimento Escolar divergente da Deliberação n.º 14/1999 – CEE/PR e das Leis n.º 10.649/2003 e n.º 11.645/2008 e em desacordo com as orientações da CDE/DLE/Seed;
- e) infraestrutura física, condições de acessibilidade e laboratório de informática, inadequados;
- f) desorganização da documentação escolar;
- g) aulas de Educação Física não realizadas conforme carga horária determinada pela Seed/PR, e inexistência de registro de professores especializados para ministrar aulas da disciplina de Artes e Educação Física;
- h) utilização de aplicativos sem autorização da Seed.

À fl. 487 consta cópia de e-mail que prova encaminhamento de cópia dos autos (Volumes I e II) em 09/11/2018.

Em 21/11/2018, fls. 488 e 489, a sindicada solicitou à Comissão dilação de prazo por 30 dias para apresentação de Alegações Finais em sua defesa. Em 22/11/2018, a parte foi intimada da referida dilação.

A solicitação de dilação do prazo por 30 dias para apresentação das Alegações Finais, foi recebida pela Comissão em 21/11/2018, sendo o período contado a partir de 28/11/2018, fls. 488 e 489. O pedido foi deferido pela Comissão, fl. 491.

A indiciada entregou alegações finais em sua defesa, fls. 493 a 511, e anexou documentos às fls. 512 a 600.

Às fls. 493 a 511 foi anexada a manifestação de Alegações Finais da indiciada. Junto, foram encaminhadas pela indiciada cópias de documentos, fls. 513 a 600.

Para finalizar seu trabalho e desempenhar a função que lhe foi designada, a Comissão elaborou Relatório Final e o anexou às fls. 602 a 642 dos autos, no qual concluiu:

- a instituição possui atos regulatórios de funcionamento expirados (credenciamento, autorização para a oferta da Educação Infantil e reconhecimento do Ensino Fundamental (1.º ao 9.º anos) e não solicitou as renovações no prazo de 180 dias antes dos respectivos vencimentos;

- a Escola Como Viver “praticou ações contrárias às Normas do sistema Estadual de Ensino do Paraná quando deixou de atender às exigências da Parte Pedagógica e da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, e as exigências quanto à Documentação Escolar”;

PROCESSO N° 1201/17

- entende que deve ser imputada à instituição de ensino a penalidade de cessação gradativa, com fundamento no art. 75, I, alínea “d” da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, “por infringência aos **Artigos 63 e 65**” do referido Ato Legal.

- “recomenda-se, também, determinar um prazo de 90 (noventa) dias para a instituição de ensino, sujeita à verificação ‘in loco’, regularizar seus atos regulatórios, documentação escolar e demais condições de funcionamento. Decorrido o prazo estipulado e não havendo o cumprimento do determinado, será aplicado o disposto no **artigo 75, inciso I, alínea ‘f’**, da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR para imputação da pena de **CESSAÇÃO COMPULSÓRIA**”;

- “consubstanciado no artigo 75, Inciso I, alíneas “a” e “d” e Inciso II, alínea “b” da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR”, a Comissão também sugeriu a aplicação da penalidade de “**ADVERTÊNCIA POR ESCRITO**” à **Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental** e à representante legal, diretora e proprietária **Leila Letchkovski Zavellinski**, “tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade”.

Considerações Finais

As relações jurídicas estabelecem-se entre pessoas, sejam elas físicas e/ou jurídicas.

In casu, com fundamento na Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, esta relação processual de Sindicância deu-se entre a Pessoa Jurídica de Direito Privado **Escola Como Viver Ltda. - ME**, CNPJ n.º 04.381.212/0001-17, e a Comissão de Sindicância.

O fundamento gerador da relação processual destes autos teve origem no Relato de Comissão de Verificação sobre eventuais irregularidades no funcionamento das atividades da mantenedora, qual seja, a oferta de atos escolares na instituição de ensino Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental. Portanto, em consonância ao art. 67 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

A constituição da Comissão de Sindicância deu-se regularmente e em consonância ao art. 69 da mesma Deliberação, isto é, deu-se mediante expedição de Resolução Secretarial para sua composição e competências.

A relação processual formou-se com a instauração do processo com fundamento na Deliberação da Comissão, a qual decidiu pela intimação da outra parte para dar-lhe notícia do início dos procedimentos e possibilitar-lhe a primeira oportunidade de defesa (defesa prévia).

A existência da relação processual entre a Comissão, a Pessoa Jurídica de Direito Privado **Escola Como Viver Ltda. - ME**, CNPJ n.º 04.381.212/0001-17, mantenedora da instituição de ensino de mesmo nome, na pessoa de sua representante legal Leila Letchacovski Zavelinski, RG n.º 3.508.551-3, CPF n.º 731.606.369-68, e também na pessoa física dessa, foi consolidada no recebimento da intimação pela parte.

Contudo, considerando que as irregularidades de funcionamento tiveram início em 2013, que houve mudanças no quadro societário da mantenedora e que somente foram intimadas a pessoa jurídica e Leila Letchacovski Zavelinski, RG n.º 3.508.551-3, uma das sócias da predita mantenedora, a comissão não incluiu no polo processual Aron Letchacovski Zavelinski, RG n.º 9.230.050-1, João Vitor Maestrelli Lorenzon, RG n.º 13.324.058-6, e Ana Paula Zavelinski, RG n.º 9.230.048-0, também sócios da mantenedora no período em que as irregularidades foram constatadas.

PROCESSO N° 1201/17

Dessa forma, e considerando que o período de instrução processual já foi encerrado, os atos da Sindicância somente alcançam a pessoa de Leila Letchacovski Zavelinski, RG n.º 3.508.551-3, ficando de fora da relação processual e de eventuais sanções aos demais sócios nominados acima. Registre-se que a parte teve acesso aos autos desta Sindicância durante toda a tramitação, foi regularmente intimada para requerer provas que entendesse pertinentes à sua defesa e suas solicitações de produção probatória foram aceitas pela Comissão.

Resgate-se, também, que foi oportunizado à parte a ampla possibilidade de defesa, haja vista que: a) antes mesmo de seu indiciamento, foi intimada e apresentou sua defesa prévia; b) foram colhidos depoimentos de testemunhas e pessoal; c) na ocasião da oitiva, foi-lhe oportunizada a possibilidade de produção de outras provas que julgasse necessárias; d) mesmo após seu indiciamento, foi-lhe oportunizada e efetivada a apresentação de suas alegações finais.

Ao final e após análise dos documentos que compõem a instrução probatória nos autos, e com fundamento no CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, a Comissão sugeriu penalidades sobre as quais cumpra-se ponderar.

Além da sanção de “ADVERTÊNCIA POR ESCRITO” à Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental e à representante legal, diretora e proprietária Leila Letchkovski Zavellinski, RG n.º 3.508.551-3, CPF n.º 731.606.369-68, a Comissão sugeriu a cessação gradativa das atividades escolares e um prazo de 90 dias à instituição para a regularização dos atos escolares. Caso a instituição descumpra os procedimentos de regularização no período aprazado, aplicar-se-lhe-ia a sanção de cessação compulsória e definitiva.

Porém, esta Assessoria Jurídica entende que este processo de sindicância somente foi instalado porque havia claros e evidentes indícios de irregularidade de funcionamento, isto é, atos escolares praticados em desconformidade com a legislação.

A instalação da Sindicância visou apurar fatos que incitaram desconfiâncias e que apresentaram dúvidas sobre o funcionamento regular da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, haja vista as irregularidades apontadas pelas comissões de verificações anteriores a este processo e que ao final restaram comprovadas nos autos.

Assim, entendemos não ser prudente e tampouco adequado ao deslinde desse contencioso administrativo oportunizar à parte medidas conciliatórias para que ela adote procedimentos administrativos para sanar as irregularidades praticadas ao longo do seu período de desidioso funcionamento.

Importante também observar que a instituição de ensino não pode receber sanção de advertência por escrito porque não é dotada de personalidade e, portanto, não é pessoa para estabelecer relações jurídicas. A instituição de ensino configura-se no exercício das atividades da mantenedora e não se confunde com ela, que é pessoa jurídica e está inscrita no CNPJ n.º 04.381.212/0001-17.

PROCESSO N° 1201/17

Quanto à sanção de advertência por escrito à sócia Leila Letchkovski Zavellinski, RG n.º 3.508.551-3, CPF n.º 731.606.369-68, esta Assessoria entende ser branda a sugestão da Comissão ante a gravidade dos atos irregulares praticados na instituição de ensino (natureza da irregularidade) e que se espraiaram sobre muitos alunos (alcance da irregularidade), os quais precisarão ter sua vida regularizada pelos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Dessa forma, há desproporção entre a grave irregularidade praticada na instituição de ensino e a cominação da sanção sugerida pela Comissão aos responsáveis pelos atos praticados.

Assim, considerando a matéria em apreço, esta Assessoria Jurídica sugere o encaminhamento deste expediente à Câmara de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, em respeito à sua competência.

É a informação.

O Relatório da Comissão de Sindicância, assim como a análise e manifestação da Assessoria Jurídica deste Colegiado, demonstram que não são apenas incontroversas as irregularidades praticadas pela referida Escola, mas sobretudo muito graves, uma vez que os atos escolares foram praticados contrariamente à normatização, vitimando muitos alunos. Assim, no voto que segue, entendemos que as sanções aplicáveis devem ser mais gravosas do que as indicadas pela Comissão de Sindicância/AJ/Seed, que foram pensadas na mesma medida das irregularidades praticadas.

Restam necessárias as medidas administrativas, em caráter de urgência, em atendimento à legislação vigente, de forma a garantir que os atos escolares dos alunos sejam preservados, resguardando seus direitos.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da instituição de ensino da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba, mantido pela Escola Como Viver Ltda., com fundamento nos artigos 81 e 83 da Deliberação n.º 03/13 - CEE/PR;

b) à sanção prevista no art. 75, II, “a”, da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, à representante legal, Leila Letchkovski Zavelinski, RG: 3.508.551-3/PR, qual seja, o “impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná”.

PROCESSO N° 1201/17

c) à convalidação, em caráter excepcional, dos atos escolares, desde que os alunos tenham realizado os estudos consoante Matriz Curricular, Regimento Escolar e Proposta Pedagógica aprovadas à época pelo NRE de Curitiba.

Para tanto, deve a Seed com urgência :

a) recolher e analisar toda a documentação escolar dos alunos, para que sejam confrontadas com os relatórios finais, de modo a regularizar a vida daqueles que preencherem os requisitos necessários;

b) credenciar outra instituição de ensino mantida pelo Governo do Estado do Paraná, para a Guarda Legal e a expedição da documentação dos alunos, nos termos da Lei, conforme dispõe o art. 83, da Deliberação n.º 03/2013 - CEE/PR.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para providências.

É o Parecer

Carlos Eduardo Sanches
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF